

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

PL 340 /2007

PROJETO DE LEI Nº.

(Do Senhor Deputado AYLTON GOMES – PMN)

em 22/05/07
CS e CCT
22/05/07

[Assinatura]
Assessoria de Planejamento
Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 22/05/07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre normas de segurança para utilização de reservatórios de água, destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A utilização de piscinas e quaisquer reservatórios de água, artificial ou natural, com ou sem sistema eletromecânico para produção de ondas e com profundidade superior a 50 cm (cinquenta centímetros), explorados por qualquer entidade e em recintos públicos ou privados e destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou terapêutica, ainda que sem fins lucrativos, será regulada de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições desta Lei as piscinas de residências individuais, de edifícios ou de condomínios formados por mais de 10 (dez) proprietários, as praias fluviais ou lacustres e outras áreas de acesso ao público, onde exista restrição de horários e ou cobrança de qualquer emolumento.

Art. 2º Denomina-se “GUARDA-VIDAS DE PISCINA” a pessoa devidamente habilitada pelo Poder Público para esta função em piscina, ou em área restrita ao banho conforme artigo 1º, mediante curso ministrado ou supervisionado pelo Órgão Fiscalizador, para atuar na proteção dos usuários.

§ 1º Os Cursos de formação de guarda-vidas de piscina serão ministrados pelo Órgão Público competente ou Entidade Civil pública ou privada credenciada na forma desta Lei.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 17/05/07 às 10:32
[Assinatura] 1207160
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 340 / 07
Fls. N.º 01 RITA

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

§ 2º Será fornecido, exclusivamente pelo Órgão do Poder Público, aos concludentes com aproveitamento de curso de formação de guarda-vidas de piscina, documento que o habilite a exercer a profissão com validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 3º A renovação do documento será precedida de reavaliação do habilitado.

§ 4º Os guarda-vidas de piscina deverão, durante todo o horário de trabalho, estar vestidos de sunga ou short e camiseta que tenham a inscrição “guarda-vidas de piscina” bem legível.

Art. 3º São obrigatórias nos locais definidos no artigo 1º desta Lei:

I – a presença de 01 (um) guarda-vidas de piscina para cada piscina ou reservatório de água, ou em caso de praias fluviais ou lacustres, a cada 500 metros. Poderá ser um Guarda-Vidas, quando à distância entre as bordas mais próximas da piscina de adulto e infantil não ultrapassar 05 (cinco) metros e tenha perfeita visibilidade e fácil acesso a ambos os tanques, com a colocação de uma cadeira de observação.

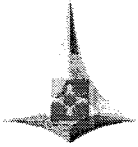
II - a existência dos seguintes equipamentos e meios de proteção:

a) cadeira adequada com altura mínima de 1,5 metros, com a devida proteção solar;

b) equipamento de salvamento para flutuação na piscina, tipo Bóia circular ou tubo de resgate, quando houver profundidade superior a 1,5 metros;

c) um cilindro de oxigênio com capacidade mínima de um metro cúbico e meio ou quatrocentos litros;

d) manômetro com válvula redutora, fluxômetro e circuito capaz de fornecer oxigênio;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

e) sistema que propicie assistência ventilatória adequada, constituída de uma máscara oro-nasal para ventilação artificial e/ou oxigênio tipo portátil, com as seguintes características:

- 1 – entrada para oxigênio;
- 2 – composição em silicone transparente ou similar;
- 3 – sistema de válvula unidirecional;
- 4 – sistema com entrada para ventilação com diâmetro de 15 a 22 mm;
- 5 – sistema com adaptação em diferentes faces ou idades;
- 6 – um cateter para fornecimento de oxigênio via naso-faríngeo.

f) placa ou sinalização que indique as profundidades máxima e mínima das piscinas e seus horários de funcionamento;

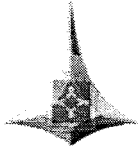
g) grade ou cerca de proteção, com altura mínima de 1,5 metros, e largura máxima de 12 (doze) centímetros entre as barras verticais, quando se tratar de piscina, e no caso de conter equipamento tipo “toboágua”, as escadas de acesso deverão ter corrimão e grade de proteção.

§ 1º Nos parques aquáticos que possuem piscinas com sistema artificial de produção de ondas é obrigatória, durante sua utilização, a presença de um operador habilitado para interromper de imediato seu funcionamento, em caso de emergência.

§ 2º As piscinas que não possuem grade ou cerca de proteção, conforme estabelecido na alínea “g” do inciso II do caput, quando não estiverem sendo utilizadas, deverão dispor de rede de proteção que será fixada e aplicada como cobertura do espelho d’água.

§ 3º Os equipamentos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II deverão permanecer à disposição do Guarda-Vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina e em perfeitas condições de uso.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 340/07
Fis. N.º 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

§ 4º As piscinas e outras áreas de banho de acesso público, abrangidas pelo artigo 1º e seu parágrafo único, somente poderão ser utilizadas se portarem alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público, dentro da validade estabelecida.

§ 5º No caso de praias fluviais, lacustres ou piscina com ondas, a grade curricular das matérias a serem ministradas nos cursos de formação, deverá abranger as situações peculiares a estas áreas aquáticas, e não somente a piscina.

Art. 4º Aos clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, que explorem as áreas abrangidas pelo artigo 1º e seu parágrafo único, além de outras atribuições previstas em Lei e norma específica, compete:

I – cumprir e fazer cumprir por seus usuários as disposições desta Lei e de normas específicas com ela relacionadas;

II – contratar os profissionais necessários ao cumprimento do disposto no inciso I e no § 1º do artigo 3º;

III – adquirir ou confeccionar e manter em bom estado e em perfeitas condições de uso os equipamentos e meios de proteção previstos no inciso II do artigo 3º;

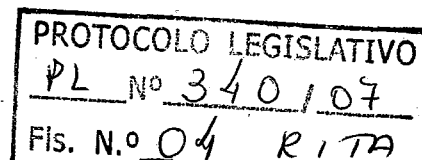
IV – cumprir o disposto no § 2º do artigo 3º.

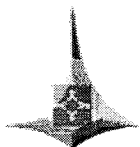
Art. 5º Aos guarda-vidas de piscina, quando contratados para trabalharem em áreas abrangidas pelo artigo 1º, compete:

I – exigir o fornecimento dos equipamentos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II do artigo 3º, verificando se estão em perfeitas condições de uso;

II – manter-se corretamente uniformizado e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;

III – alertar os responsáveis pela área de banho sobre eventuais riscos;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

IV – encerrar as atividades na área aquática em caso de necessidade de se ausentar do local no período de banho.

Art. 6º Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, que explore área abrangida pelo artigo 1º estarão sujeitas a interdição temporária ou definitiva pelo Poder Público, além de responsabilidades civis e criminais previstas em legislação.

Art. 7º Fica vedado o serviço de guarda-vidas, em praias lacustres ou fluviais administradas por Poder Público, por instituições de natureza particular, salvo quando autorizados.

Art. 8º A contratação pelo serviço de guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, dos estabelecimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades pública ou privada que explorem as áreas abrangidas pelo artigo 1º e seu parágrafo único, terão 120 (cento e vinte) dias de prazo, após a regulamentação desta Lei, para se adaptarem às normas estabelecidas.

Art. 11 Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 340 / 07
Fls. N.º 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

JUSTIFICAÇÃO

Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, ou assemelhados concentram um grande número de pessoas em suas dependências, sejam aquelas que trabalham, sejam os associados, visitantes e principalmente as crianças e adolescentes que freqüentam nos horários de seu funcionamento. Essa concentração de pessoas exige medidas preventivas quanto a segurança e bem-estar desses cidadãos que devem ser objeto de nossa preocupação.

Assim, aqueles que freqüentam os clubes ou assemelhados podem estar sujeitos a afogamentos e outros acidentes que necessitam de um profissional qualificado no momento do ocorrido.

É muito comum nos clubes ocorrerem acidentes como por exemplos: câimbras nas piscinas, quedas nas saídas das bordas das piscinas principalmente por crianças, escorregões, pessoas alcoolizadas que perdem o sentido. Além disso, a presença de equipamento como o toboágua, aumenta o risco de acidentes.

Por essas razões é que propomos este projeto estabelecendo, ainda, a fiscalização das medidas e as penalidades inerentes ao descumprimento atribuindo ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Além disso, no parágrafo segundo foi colocado um dispositivo de segurança para evitar quedas, principalmente por serem as escadas de acesso ao toboágua, escorregadias, e encontrarem-se sempre molhadas aumentando o risco de quedas.

A presente proposição encontra amparo no art. 24, incisos IX e XV da Constituição Federal que estabelecem:

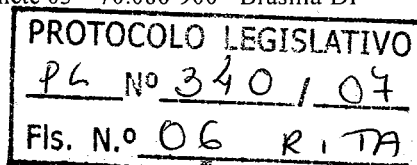
“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

XV – proteção à infância e a juventude;”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

Além disso, o art. 267, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da criança e do adolescente que dispõe:

“Art. 267 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão”.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2003, pelo ilustre Deputado José Edmar, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo à proteção à vida.

Diante do exposto, a relevância e o interesse público presentes na matéria, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em.....


Deputado AYLTON GOMES
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 340 / 07
Fls. N.º 07 RITA